

A. I. Nº - 281394.1152/06-9
AUTUADO - JUVENAL GONÇALVES DA SILVA DE JUAZEIRO
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-02/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INCERTEZA QUANTO AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. É nulo o procedimento fiscal que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração cometida. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/11/2006, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação na entrada do território deste estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, baixada ou em processo de baixa. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 514,13 e aplicada a multa de 60%;

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta peça defensiva, fl. 40, aduzindo que não tinha conhecimento e o motivo do cancelamento de sua inscrição no CAD-ICMS/BA, tendo em vista que atendera a todas as intimações a ele dirigidas, bem como a intimação por ocasião da malha fiscal realizada em 19/08/2006, que além de atender a intimação nesta data reconhecerá o débito apurado e parcelara o valor exigido, bem como, afirma ter recolhido os valores por meio de DAE's via Termo pela SEFAZ.

Conclui sua peça defensiva solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante designado para proceder à informação fiscal, fls. 50 a 51, depois de descrever a infração objeto do presente Auto de Infração, sintetiza as ponderações do autuado da forma seguinte:

1. a defesa contesta sua irregularidade alegando ter atendido a todas as intimações, dando o exemplo da malha fiscal em que fora reclamado o débito parcelado em 18/08/2006;
2. alega não ter conhecimento de sua condição irregular no CAD-ICMS/BA;

Informa que em 23/11/2006 foi publicado o edital 36/2006 em que o estabelecimento do autuado fora incluído como irregular no CAD-ICMS/BA. Observa que o art. 172 do RICMS-BA/97 prevê que a inaptidão surtirá seus efeitos a partir da data de publicação através de edital. Reafirmando que a falta de conhecimento alegada pela defesa não é um argumento que possa elidir a ação fiscal.

Enfatiza ainda que em relação a afirmação de regularmente ter o autuado atendido a todas as intimações, trata-se apenas de uma afirmativa, tendo em vista o fato de ter atendido a uma não se significa necessariamente ter atendido a todas.

Conclui por fim, solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O autuado requereu à repartição fazendária em 04/12/06 para que ficasse com as mercadorias apreendidas na condição de depositário fiel, fls. 19 a 33, enquanto que o inspetor fazendário expediu o termo de liberação em 06/12/06. Para instruir o pedido o autuado anexou aos autos cópias da intimação atendida, do demonstrativo de débito apurado por ocasião da malha fiscal, incluindo o pedido do parcelamento e o DAE do recolhimento da parcela do pagamento.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de exigência de ICMS, em decorrência da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

A defesa afirma que atendera a todas as intimações fiscais a ele remetidas e que desconhecia a sua condição de inapto no CAD-ICMS/BA.

O autuante, por seu turno informa que o autuado encontrava-se inapto e que a falta de conhecimento não é argumento que possa elidir a ação fiscal. Diz ainda que em relação a afirmação da defesa de que atendera a todas intimações, trata-se apenas de uma afirmativa, tendo em vista que o fato de ter atendido a uma intimação não significa que tenha atendido a todas.

Depois de analisar as peças processuais, as razões do autuante e do autuado, verifico que o Auto de Infração fora lavrado considerando que o autuado teve a sua inscrição cancelada em 23/11/2006, conforme Edital nº 36/2006, em razão de não ter atendido as intimações referentes a programações fiscais, com fulcro no artigo 171, inciso IX, do RICMS-BA/97, que dispõe “in verbis”:

“Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

[...]

IX - quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas autorizadas por ato do superintendente da SAT”;

Constatou que, embora a fiscalização tenha procedido corretamente ao considerar inapto o contribuinte, acorde informação disponibilizada no sistema INC da SEFAZ, não restou evidenciado nos autos, precípuamente na informação fiscal, se efetivamente o autuado não atendera as intimações específicas emanadas do superintendente da SAT, já que pelo menos a uma intimação ele atendera, fl. 25.

Desta forma, ante a imprecisão no tocante a motivação da inaptidão constante do CAD-ICMS/BA entendo que o lançamento efetuado não contém elementos suficientes para se determinar com segurança se a infração fora cometida pelo autuado.

Assim, em face da incerteza quanto ao cometimento da infração, tenho por nula a autuação, haja vista a regra da alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF-BA/99.

A repartição fazendária examinará se existem elementos que justifiquem a renovação da ação fiscal.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **281394.1152/06-9**, lavrado contra **JUVENAL GONÇALVES DA SILVA DE JUAZEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR